AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419975 - RJ (2018/0339942-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A DE O F
ADVOGADOS	:	COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S) - RJ081562 ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784 ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO	:	A F
ADVOGADA	:	DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250

EMENTA

PROCESSUAL CIVILI E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMAS RELATIVOS A PRELIMINAR NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE QUANTO A ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.CONTEÚDO NORMATIVO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, AMPARADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DE NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a

Documento eletrônico VDA45685814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e7f1770-86f4-43c5-ba5e-0bca6c90d757

Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. As matérias contidas na preliminar do recurso especial não foram objeto de prévio debate pelo Tribunal estadual, que examinou somente a questão meritória. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2.1. Considerando que o recurso especial não foi conhecido no que se refere a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, não há que se cogitar de incidência do disposto no art. 1.025 do CPC, eis que esta Corte já proclamou que "a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.798.528/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

2.2. Em agravo interno é vedado inovação recursal. Precedentes.

3. Os temas contidos nos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96; 131, 132 e 133, I, do CPC/73; 241, II, 242, *caput*, 243, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73; 319 do CPC/73; 320, II, do CPC/73; 333 e 334 do CPC/73; 344 do CPC/73; 458, I, do CPC/73; 927 do CPC/73; 212 do CC/02; 421 e 422 do CC/02; 1.196, 1.200, 1.201, 1.202, 1.211 e 1.218 do CC/02 não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 282 do STF.

4. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal de Federal.

5. Não há como suplantar a cognição do Tribunal estadual acerca da não existência de união estável entre as partes, notadamente em virtude da ausência requisito subjetivo (propósito de constituir família), sem uma nova imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA45685814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e7f1770-86f4-43c5-ba5e-0bca6c90d757

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45685814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7e7f1770-86f4-43c5-ba5e-0bca6c90d757

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419975 - RJ (2018/0339942-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A DE O F
ADVOGADOS	:	COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S) - RJ081562 ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784 ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO	:	A F
ADVOGADA	:	DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250

EMENTA

PROCESSUAL CIVILI E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMAS RELATIVOS A PRELIMINAR NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE QUANTO A ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.CONTEÚDO NORMATIVO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, AMPARADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DE NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. As matérias contidas na preliminar do recurso especial não foram objeto de prévio debate pelo Tribunal estadual, que examinou somente a questão meritória. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2.1. Considerando que o recurso especial não foi conhecido no que se refere a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, não há que se cogitar de incidência do disposto no art. 1.025 do CPC, eis que esta Corte já proclamou que "a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.798.528/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

2.2. Em agravo interno é vedado inovação recursal. Precedentes.

3. Os temas contidos nos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96; 131, 132 e 133, I, do CPC/73; 241, II, 242, *caput*, 243, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73; 319 do CPC/73; 320, II, do CPC/73; 333 e 334 do CPC/73; 344 do CPC/73; 458, I, do CPC/73; 927 do CPC/73; 212 do CC/02; 421 e 422 do CC/02; 1.196, 1.200, 1.201, 1.202, 1.211 e 1.218 do CC/02 não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 282 do STF.

4. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal de Federal.

5. Não há como suplantar a cognição do Tribunal estadual acerca da não existência de união estável entre as partes, notadamente em virtude da ausência requisito subjetivo (propósito de constituir família), sem uma nova imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. DE O. F. (A.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMAS RELATIVOS A PRELIMINAR NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. CONTEÚDO NORMATIVO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, AMPARADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DE NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fls. 2.217).

Nas razões do presente inconformismo, A., além de repisar os fundamentos do recurso especial, defendeu, em síntese, que **(1)** diferentemente do que assinalou a decisão agravada, indicou especificamente as teses tidas por omitidas e obscuras pelos acórdãos proferidos pelo TJ/RJ, demonstrando com clareza e precisão os vícios do art. 1.022 do CPC e a ofensa ao art. 458 e parágrafos do mesmo diploma legal; **(2)** houve o prequestionamento de todas as matérias arguidas em preliminar no recurso especial e, como se alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, deve-se aplicar o disposto no art. 1.025 do CPC; **(3)** ocorreu o prequestionamento desde a apelação e houve formação de causa decidida a respeito das matérias contidas nos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96; 131, 132 e 133, I, do CPC/73; 241, II, 242, *caput*, 243, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73; 319 do CPC/73; 320, II, do CPC/73; 333 e 334 do CPC/73; 344 do CPC/73; 458, I, do CPC/73; 927 do CPC/73; 212 do CC/02; 421 e 422 do CC/02; 1.196, 1.200, 1.201, 1.202, 1.211 e 1.218 do CC/02, devendo incidir também a norma do art. 1.025 do CPC; **(4)** o Código de Processo Civil, nos arts. 1.032 e 1.033, afasta a premissa de inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação do texto constitucional; **(5)** a pretensão no apelo nobre é o exame de matéria estritamente de direito, ou seja, a comprovada existência de união estável com o recorrido no período de agosto de 2008 até o final de abril de 2010, o que afasta o óbice da Súmula nº 7 do STJ, devendo haver a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e das provas que demonstram a existência de união estável entre as partes ora litigantes, notadamente os registro de ocorrência policial que demonstram a continuidade da

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

relação deles e não a sua ruptura ou interrupção; e **(6)** a relação de união estável vigeu ininterruptamente desde agosto de 2008 até abril de 2010 e não há provas em sentido contrário nos autos, sendo incontroverso que o relacionamento teve o propósito de constitutir família, não se tratando de um mero namoro qualificado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.310).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens ajuizada por A. de O. F. (A.) contra A. F. (A. F.), na qual alegou que conviveu em união estável com o requerido no período de 2008 até 2010, tendo adquirido bem imóvel a título oneroso.

Os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negado provimento ao recurso de apelação de A., o que ensejou a interposição de recurso especial, que não foi conhecido pela decisão ora agravada.

No volumoso apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, A. alegou a violação dos arts. 1.022 e 489 do NCPC; 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96; 131, 132 e 133, I, do CPC/73; 241, II, 242, *caput*, 243, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73; 319 do CPC/73; 320, II, do CPC/73; 333 e 334 do CPC/73; 344 do CPC/73; 458, I, do CPC/73; 927 do CPC/73; 212 do CC/02; 421 e 422 do CC/02; 1.196, 1.200, 1.201, 1.202, 1.211 e 1.218 do CC/02; arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 226, § 3º do CF, ao sustentar, em síntese, em preliminar, que **(1)** deve ser anulada a sentença e o acórdão recorrido "por sonegação do ofício da prestação jurisdicional, porque se afastou da apreciação de lesões ao direito da recorrente apontadas nos embargos de declaração de fls. 1.733/1.752, porque como visto, pela transcrição e leitura do art. 489 do novo CPC o julgado se oculta atrás da falsa premissa, aliás, antijurídica, de que 'o magistrado, ao julgar, não está obrigado a abordar (enfrentar) a todos os pontos abordados pela parte', em verdade, como visto, se afasta em sentido diametralmente oposto à orientação da norma contida no art. 489 do novo CPC e infringe o diretamente o devido processo legal (CF, art. 5º, IV), porque os questionamentos objeto de apontamento de vícios de omissão e obscuridade permanecem sem resposta na formação da chama causa decidida pelo Egrégio Tribunal a quo", "sendo causa de

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

pedir preliminar de anulabilidade do v. primeiro acórdão recorrido de fls. 1.714/1.721, por falta de fundamentação e desatendimento ao princípio constitucional da motivação dos julgados (CF, art. 93, IX)" (e-STJ, fl. 1.798), por causa da reprodução das mesmas teses de indeferimento, sem o necessário suprimento dos vícios de omissão e obscuridade apontados e, também por causa desse dito aproveitamento que o Egrégio Tribunal a quo quis fazer do v. acórdão de lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do REsp nº 1.454.643, porque a tese de improcedência encerrada na primeira r. sentença conjunta fora independente e dissociada das teses da r. sentença conjunta e da tese de "namoro qualificado" como um todo" (e-STJ, fl. 1.799); **(2)** "outra preliminar é relativa ao pedido de conhecimento e provimento dos dois agravos retidos interpostos pela recorrente Aline nos autos da ação de união estável às fls. 386/395; às fls. 436/439, um relativo às traduções juramentadas referentes à revelia porque o reconhecimento da revelia do réu Andrea na ação de união estável, porque para esse reconhecimento ter sido feito pela MM. Juízo de primeira instância foi um procedimento dificultoso, truncado, obstaculizado até por flagrante desídia e negligência na não numeração de diversas folhas dos autos e, o próprio reconhecimento da revelei, tardio, foi cinzento, nebuloso, interessa ser revisitado com o primeiro agravo retido de fls. 386/395"(e-STJ, fls. 1.799/1.800); **(3)** há cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, porque o histórico dos atos processuais praticados ao longo do processo evidenciam tratamento desigual das partes, sempre em favor do recorrido e em prejuízo da recorrente, o que ensejou a propositura de 4 (quatro) correições parciais e a interposição de 4 (quatro) agravos de instrumentos, tendo o Juízo de primeiro grau ignorado a revelia do recorrido e deixado de reconhecer a sua inércia proposital com evidente má-fé, desprezado traduções juramentadas juntadas, colhido antecipadamente o depoimento pessoal da recorrente e determinado a intimação dela e de suas testemunhas para audiência de instrução da presente ação, sem nem sequer determinar a expedição de carta rogatória para intimar também o recorrido, entre outras; **(4)** "argui e invoca a eficácia da coisa julgada na. r. sentença da cautelar de arrolamento de bens, onde consta como fato notório de tutela meritória de evidência toda ela calcada com base nos documentos acostados à inicial, documentação juntada por esta recorrente" (e-STJ, fl. 1.805); e **(5)** deve ser reconhecida a "nulidade de todos os atos processuais praticados pelo recorrido Andrea nos autos, por ausência de regularidade de representação processual e falta de procuração regularmente adequada às necessidades especiais da demanda, como outorgante Italiano morando em solo Italiano" (e-STJ, fl. 1.805).

Quanto ao mérito, A. alegou que houve ofensa **aos arts**: **(6) 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96** porque "as provas documentais, orais e inclusive as declarações objeto de

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

confissão espontânea por parte do recorrido em seu depoimento pessoal e pelo que sucessiva e reiteradamente declarou em petições antes e depois de trocar de advogados evidenciam que, antes da compra do imóvel, onde a recorrente mora, ele morou, dormiu frequentemente, namorou, conviveu em caráter não eventual com o recorrido em dois outros endereços, e que a recorrente, a quem ele conheceu ao final de 2007 e, com quem ele recorrido iniciou relacionamento entre fins de agosto e início de setembro de 2008, foi sua namorada ao tempo da compra deste imóvel e o ajudou a escolher, foi provedora e mantenedora do lar durante o período da união, como demonstram recibos de pagamentos dos encargos do imóvel, notas fiscais de compra dos móveis e demais documentos que foram juntados no dossiê do esforço comum da recorrente, todos esses documentos juntados aos autos pela recorrente, com se evidencia do conjunto probatório carreado pela recorrente aos autos das três (3) ações"; "o imóvel de Copacabana, Posto Seis, no Rio e Janeiro, adquirido entre o final de 2008 e início de 2009 entre início e conclusão das negociações de compra, com entrega de chaves e ocupação, foi comprado com dinheiro proveniente de atos negociais do recorrido, no exercício de sua autonomia econômico financeira e de vontades, porque foi comprado com o dinheiro da venda de outro imóvel no centro de Roma, o qual, na própria escritura de venda em 2007 o recorrido declarou que o comprou um ano antes, em 2006"; e "e as fotografias do casal junto com suas respectivas famílias e amigos comuns demonstram a longevidade continuidade e estabilidade da relação de união, a par do que; gize-se, toda a prova oral dos autos, inclusive a produzida pelo próprio recorrido, que é matéria de confissão manifesta, com efeito, corrobora com isto" (e-STJ, fl. 1.808); **(7) 131, 132 e 133, I, do CPC/73**, porque "disciplinam que o livre convencimento é discricionariedade relativamente balizada e, portanto, vinculadas às provas produzidas nos autos, o senso comum do cotidiano da vida a legalidade, o devido processo legal; dizem respeito a dever de prestação de tutela durante todo o tempo de guarda dos autos pelo juízo, inclusive após a sentença, a matéria que não seria objeto de embargos declaratórios já interpostos àquela ocasião, mas ao direito de acesso a prova já requerida desde antes da audiência de instrução conjunta que se o juízo se recusa a aperfeiçoar a tutela sob o argumento de que a prestação jurisdicional está encerrada, de outra sorte e, por seu turno, prefere a entregar e devolver imperfeita para reexame em sede de duplo grau de jurisdição e; assume os ônus de risco de dano à parte sucumbente e ora recorrente" (e-STJ, fls. 1.808/1.809); **(8) 241, II, 242, *caput*, 243, 244, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73** "porque o exercício do poder de emenda e aproveitamento de atos no juízo discricionário das rr. decisões e demais atos de fls. 214; 403 c/c 404; 405; 424, *in fine*; 426/427; 329/432; 440, *in fine*; 466 dos autos da ação de união estável, e as rr.

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

decisões e demais atos de fls. 205; 235, 285, *in fine*; e 292/293 c/c fls. 294 e 295 dos autos da ação de reintegração extrapolam os limites da legalidade e do devido processo legal" (e-STJ, fl. 1.809); **(9) 265, IV, a, do CPC/73**, na medida em que não sobrevindo o trânsito em julgado nas ações permanece a regra de suspensão da ação possessória; **(10) 266 do CPC/73**, porque à reintegração na posse não se opõe risco iminente de dano irreparável ao recorrido; **(11) 267, IV e VI do CPC/73,** pois "a alegação da causa de pedir da inicial da ação de reintegração de posse movida pelo recorrido em face da recorrente aduziu esbulho, não apontou data para tanto e não a provou, ou tampouco provou posse exclusiva sobre o imóvel anteriormente à composse desta recorrente, pois já moravam juntos antes e o apartamento sob a posse da recorrente foi comprado para moradia do casal recorrente e recorrido, como comprovam depoimentos pessoal do recorrido, das três testemunhas da recorrente e fotografias juntadas pela recorrente nos autos das três (3) ações apensas" (e-STJ, fl. 1.809); **(12) 319 e 320, II, do CPC/73**, na medida em que o recorrido é revel e porque "um imóvel foi prenotado à pendência de posse da ex-companheira e, litigada com pretensão de reintegração pelo ex companheiro que resiste a ação de união estável proposta pela ex companheira não é comparável a direitos de crianças, adolescentes, idosos, o dever de responder à verdade em juízo"; e "e, se não for assim, devidamente aplicável a pena de confissão ficta ao recorrido e reconhecida sua confissão espontânea face a suas inúmeras, incontáveis incongruências argumentativas, mentiras, inverdades, contradições, desditos e alegações incompletas e não provadas; estaria assim o detentor da exclusividade de registro dominial de propriedade estimulado a mentir, dissimular contradizer-se e fraudar a verdade ilimitadamente e eternamente), e porque já houve ordem judicial de determinação de baixa do gravame do imóvel que, atualmente já foi deprenotado" (e-STJ, fl. 1.809); **(13) 333 e 334 do CPC/73**, porque houve total desrespeito ao comando geral de aferição, atribuição, valoração, mensuração e hierarquização das provas, às regras de inversão do ônus da prova, bem como desprezo aos fenômenos da confissão ficta e da espontânea; **(14) 344 do CPC/73**, na medida em que "com sua intimação nominal e prévia para tal, o que não ocorreu sequer com antecedência razoável de tempo, a colheita do depoimento pessoal da recorrente, incontinente, inopino, antecipadamente em sede imprópria, inoportuna de audiência conciliatória (CPC, art. 331) ao proceder colheita inoportuna, imprópria, antecipada e, portanto, extemporânea do depoimento pessoal da recorrente em sede de audiência conciliatória, na presença da advogada do recorrido e à ausência do mesmo naquele ato, instruiu, municiou previamente o recorrido e sua mãe para o momento da audiência de instrução, o que é causa de nulidade absoluta do ato e, inclusive da sentença" (e-STJ, fl. 1.809); **(15) 458, I, do CPC/73,** pois a primeira

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

sentença não preencheu os requisitos necessários exigidos pelo CPC e pelo devido processo legal, na medida em que o relatório e a fundamentação se mostraram truncados, omissos, ilógicos, obscuros, e a última se revelou insuficiente, contraditória, incongruente e inconclusiva; **(16) 927 do CPC/73,** na medida em que o recorrido, na ação de reintegração de posse que ajuizou, não apontou a data em que teria ocorrido o esbulho e nem a comprovou, bem como provou ter exercido a posse exclusiva do bem em litígio anteriormente à composse da recorrente; **(17) 212 do CC/02**, vez que se desrespeitou o comando geral de aferição, atribuição, valoração, mensuração e hierarquização das provas e se infringiu as regras de atribuição, distribuição e aplicação de inversão do ônus da prova e desprezo aos institutos das confissões ficta e espontânea; **(18) 421 e 422 do CC/02**, porque "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, e o que se busca é a revisão do contrato com vistas à obtenção de tutela repercutiva patrimonial declaratória desconstitutiva e constitutiva de meação do imóvel" (e-STJ, fl. 1.810); **(19) 1.196, 1.200, 1.201, 1.211 e 1.228 do CC/02 e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 226, § 3º, da CF**, pois as instâncias ordinárias contrariaram a ampla e majoritária prova oral dos autos, inclusive a produzida pelo recorrido, "que é matéria de confissão manifesta, com efeito, corrobora com a regra de aplicação da presunção, e porque as arguições de cerceio á ampla defesa e ofensa ao devido processo legal eivaram com dolo processual a instrução no cometimento de *error in procedendo* e *error in judicando*" (e-STJ, fl. 1.811)**.**

Sem apontar especificamente algum dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, A. alegou, em síntese, que **(i)** "a tese sentencial foi a de indeferimento da gratuidade de justiça requerida, porque segundo a MM. Juíza Titular sentenciante a relação seria de namoro e não de união estável e argumenta por fundamento pretensas descontinuidade e inconstância querendo a estar ilacionar as brigas do casal como motivos causais das viagens de Andrea à Itália, como se por causa disso o relacionamento entre ambos tivesse apresentado alguma ruptura, hiato, o que não corresponde à verdade dos fatos nem às provas dos autos, e isto quando a recorrente Aline, parte vencida em ambas as ações, sofreu flagrante constante e quase infindável cerceio de defesa por ofensas ao devido processo legal" (e-STJ, fl. 1.812); **(ii)** o despacho saneador deveria ter revelado previamente, mas não o fez, que a constância e a continuidade do relacionamento seria objeto da controvérsia, sob pena de ofensa ao devido processo legal, bem como a sentença fixou as brigas do casal como motivos causais das duas únicas viagens do recorrido na constância do relacionamento, como se fossem inúmeras interrupções da convivência, sem prová-las,

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

apontá-las ou delimitá-las, não existindo provas de que tenha ocorrido outras pausas na relação; **(iii)** a prova produzida na ação cautelar de exibição de provas, além das fotografias juntadas aos autos, comprovam que houve continuidade e constância na pública união estável entre os ora litigantes, com o propósito de constituir família; **(iv)** a questão central é de direito de família, mas não se pode afastar a apreciação conjuntas dos fatos da ação de reintegração de posse ajuizada pelo recorrido, de modo que tem confiança e certeza nas provas que produziu, motivo pelo qual entende que deve haver o reconhecimento moral da existência de união estável e, por conseguinte, a partilha do imóvel que está na sua posse; **(v)** deve ser reconhecida a existência de união estável com o recorrido, pois moraram e dormiram juntos em 3 (três) endereços diferentes, escolheram em conjunto o apartamento para comprar, teve autonomia para adquirir o mobiliário com o numerário depositado pelo recorrido em sua conta corrente e tinham planos de montar um restaurante; **(vi)** não trouxe qualquer fato inverídico ao conhecimento do juízo de primeiro grau e se "ateve ao comento de prova documental e cabal da união e da sua estabilidade psicológica, organizacional, higidez moral como mulher, parceira, companheira, provedora de cuidados e singular atenção ao recorrido, mantenedora e gestora da lar, prova material cabal do seu esforço comum, durante a relação e após ter sido abandonada pelo recorrido" (e-STJ, fl. 1.815); **(vii)** "a presunção de meação patrimonial em sede de união estável é "juis et jus", e data vênia, nem mesmo com suposta e assim entendida prova de dita proveniência exclusiva de recursos do companheiro não elide essa presunção, porque não afasta a contribuição da companheira no chamado esforço comum, que decorre da convivência, da administração patrimonial e a labuta cotidiana nas lides do lar" (e-STJ, fl. 1.815); **(viii)** "Andrea abandonou Aline e a deixou morando no imóvel, e abandonou literalmente o imóvel que compraram, com recursos dele, verdade, mas sim, com esforço comum desta recorrente sim, durante toda a vigência da união estável, para morarem, também verdade, tanto que moraram e é lá que ela mora até hoje", de modo que "a partilha sobre o bem imóvel é salutar medida de justiça, de distribuição de justiça" (e-STJ, fl. 1.816); **(ix)** juntou os registros de ocorrências policiai e eles fazem prova de que foi o elo estável e moral do casal, se preocupando com os sumiços do recorrido, bem como eles comprovam a estabilidade e continuidade de relação de união estável; **(x)** apesar das brigas e discussões do casal, eles continuaram juntos e, ao contrário do que disse o acórdão recorrido, não foram inúmeras interrupções no relacionamento, tendo eles continuado vivendo e morando ininterruptamente no mesmo apartamento, como demonstraram as fotografias e a prova testemunhal, além das confissões do recorrido; **(xi)** o acórdão recorrido ao firmar o entendimento de que a relação havida entre os ora litigantes foi de namoro qualificado e não de união estável valorou mal a prova

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

produzida, existindo nos autos comprovação de união estável pública, longeva, constante e contínua; **(xii)** o precedente do STJ, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, o REsp nº 1.454.643, além de isolado e de ter resolvido mal questão que lhe foi submetida (cf. e-STJ, fl. 1.830), não existia por ocasião da prolação da primeira sentença, havendo apenas na doutrina a tese jurídica do namoro qualificado, que somente foi considerada no julgamento dos embargos de declaração, sendo diferentes as duas decisões neste aspecto; **(xiii)** não há prova material nos autos de que a relação do ex-casal teve rupturas e interrupções, existindo, sim, prova testemunhal do convívio público, notório, harmônico e contínuo do ex-casal, que moraram juntos por 2 (dois) anos em 3 (três) endereços distintos, tendo eles escolhido juntos o imóvel para comprarem e morarem; **(xiv)** houve entre os litigantes convívio diário e moradia conjunta durante todo o período de agosto de 2008 até o final de abril de 2010, durante o período que Andrea esteve no Brasil, sendo que enquanto ele estava na Itália depositou dinheiro em sua conta e lhe deu autonomia para escolha e compra do mobiliário que guarnece o lar do casal, o que demonstra a existência de união estável; **(xv)** Andrea praticou confissão espontânea, porque na inicial da ação de reintegração de posse confessou que teve um relacionamento amoroso enquanto esteve no Brasil, e disse que com o fim do namoro, além de problemas financeiros, resolveu voltar para a Itália e vendeu seu imóvel, e que Aline ficou com a chave do imóvel, para cuidar dele e receber visitas dos interessados, bem como confessou, na audiência de instrução e julgamento, que nos primeiros 6 meses, como na Itália, viveram como um casal de namorados, que mora junto e que fazia comida juntos e viviam na mesma casa; **(xvi)** não pode ser desprezada a prova testemunhal que comprovou que eles viviam em união estável e em harmonia, e que desejavam se casar, por isso compraram o apartamento, devendo ser explicado quais foram os critérios de aferição, valoração e atribuição do valor hierárquico das provas aplicados pelo julgador; **(xvii)** o propósito de constituir família foi demonstrado com a prova testemunhal, com a moradia com o recorrido em três endereços diferentes, com a aquisição do apartamento, bem como não se comprovou as alegadas interrupções no relacionamento; **(xviii)** o acórdão recorrido revela profundo desconhecimento das provas dos autos ao afirmar que havia prova farta de que Andrea vendeu em 2006 um bem recebido por herança em Roma e que parte dos valores recebidos utilizou na compra do imóvel que se pretende partilhar em 2009, na medida em que, de acordo com os documentos juntados (cópia da escritura pública de 18/12/2007) o bem vendido não foi proveniente nem de herança e nem de doação pela genitora dele, mas sim comprado por ele e sua tia um ano antes do negócio jurídico, o que comprova que desde outubro de 2006 ele já vivia com recursos próprios, não era herdeiro e nem era

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

sustentado pela mãe dele; **(xix)** os extratos bancários a que fez menção o acórdão recorrido não comprovam que as transferências realizadas para a aquisição do apartamento de Copacabana fossem provenientes diretamente da venda do imóvel localizado em Roma, pois entre a venda e os depósitos transcorreu um lapso de tempo grande; **(xx)** o regime jurídico da união estável já estabelece presunção de meação de patrimonial em favor da concubina inocente e, no caso em tela, o culpado da separação foi o recorrido, que abandonou o lar, não tendo o acórdão recorrido sequer se pronunciado pela culpa da separação; **(xxi)** a matéria tratada no recurso é de direito e não demanda reexame de provas, pois cuida da aplicação da regra da inversão do ônus da prova, admissibilidade da prova testemunhal, aplicabilidade da regra sobre a prova legal; **(xxii)** o acórdão recorrido desprezou a prova testemunhal realizada, mas admitiu como provas em favor do recorrido o seu depoimento pessoal e as informações prestadas por sua mãe, mera informante, ambas inadmissíveis como prova; **(xxiii)** houve erro sobre os critérios de aferição, valoração, aplicação e atribuição do valor hierárquico das provas, que é matéria de direito, sendo que Andrea produziu larga confissão espontânea nos autos em que litiga com Aline, sendo evidente que a relação não se resumiu a apenas um namoro, máxime quando aquele confessou espontaneamente na inicial da ação de reintegração de posse, que manteve um relacionamento amoroso enquanto esteve no Brasil; **(xxiv)** desde a primeira viagem do recorrido á Itália, em abril de 2019, no curso da união estável, a recorrente assumiu os encargos de administração e conservação do bem imóvel, sendo isso prova documental de esforço comum e assistência moral e material recíproca para com ele, e os recibos de pagamentos das despesas do imóvel durante todo o período, inclusive o da união estável, revelam que há presunção que milita em seu favor de que esteve o tempo todo na composse e na gestão patrimonial do apartamento para Andrea, tudo isso porque viveram em família, como se casados fossem; e **(xxv)** é inviável a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porque a matéria recorrida é toda de direito (e-STJ, fls. 1.790/1.878).

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter A. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da incidência da Súmula n.º 284 do STF, no tocante a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC

Como ficou devidamente demonstrado na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 e parágrafos do CPC no apelo nobre, sob o tópico de nulidade dos primeiro e segundo acórdãos recorridos, A. não indicou, de

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

forma objetiva, clara e fundamentada, como teria se dado a negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão estadual e demonstrado a carência de fundamentação, trazendo alegações difusa e genéricas a respeito de apreciação das provas produzidas nos autos.

Para que não haja dúvidas a respeito do que foi afirmado, confira-se a seguinte transcrição das razões do recurso especial de A, a respeito da alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC:

> *[...]*
> *Recapitulando, preliminarmente, desde o seu recurso de apelação a recorrente tem arguido a nulidade e anulabilidade da r. primeira sentença e, a r. segunda sentença, que julgou conjuntamente os embargos de declaração.*
> *Considerando que a r. sentença julgou improcedentes os embargos de declaração, desde então, a recorrente tem arguido a nulidade e anulabilidade da primeira r. sentença. E a recorrente arguiu desde então a nulidade da r. segunda sentença por infringência ao art. 535 do antigo CPC e ao art. 5º, XXXV, da CF, por sonegação da prestação jurisdicional. A r. segunda sentença estabeleceu como conclusão a improcedência dos embargos de declaração. A incongruência e o descompasso jurídico do deslinde ficaram ainda mais estampados e reevidenciados na r. segunda sentença e no v. acórdão recorrido sob o ponto de vista das ilegalidades de error in procedendo e error em judicando. As linhas de abordagem, apontamentos de vícios de omissão, obscuridade e contradição e demonstrações de cabimento foram reproduzidas em sede desses ulteriores embargos de declaração de fls, , interpostos agora em relação ao v. primeiro acórdão de fls. , porque a tese de indeferimento da pretensão da recorrente manteve-se a mesma, com o desprezo integral e infndado às provas testemunhal e documental apresentadas pela recorrente ALINE, a convicção infundada e desprovida de provas de que a relação teria sido inconstante e com várias, inúmeras interrupções da primeira r. sentença aliada à tese de 'dito' "namoro quaificado" entre o casal ANDREA e ALINE, o recorrido e a recorrente. Explicando: entre a r. primeira sentença e a r. segunda sentença foi proferido o v. acórdão do Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE no julgamento do REsp no 1.454.643, publicado cerca de um mês após a r. primeira sentença. E a partir de então o MM. Juízo de primeira instância na r. segunda buscou aliar às teses de descontiuidade e inconstância a tese de "namoro qualificado", e isto por causa da flagrante ausência absoluta das ditas provas de rupturas na união.*
> *Com a interposição do recurso de apelação, sua apreciação e seu julgamento pela Egrégia 20ª Câmara Cível o Egrégio Tribunal de Justiça "a quo" reproduziu essas mesmas teses das rr. primeira e segunda sentenças de piso e, passou a se utilizar do v. acórdão do MARCO AURÉLIO BELIZZE prolatado nos autos do REsp no 1.454.643, como se prova emprestada o fosse de que a relação havida entre ANDREA e ALINE aqui recorrido e recorrente apenas um "namoro qualificado" o tivesse sido, sem proceder o necessário reexame para revaloração das provas. O v. primeiro acórdão inovou, ainda, quando acrescentou a, data venia, inteiramente falsa, assertiva de que 'inexistem provas de que tivesse existido relação de união estável entre o casal antes do advento da aquisição do imóvel' (Sic!), tese que o v. segundo acórdão recorrido, após julgar os embargos de declaração de fls, também reproduziu com as demais.*
> *Considerando que compete ao juiz, "ao proferir decisão, resolver todas as questões suscitadas pelas partes", a omissão ocorre caso o julgado*

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

"deixe de apreciar questões levantadas no curso do feito", v. g.: LUÍS EDUARDO SMARDI FERNANDES: (in "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos", Coleção RPC - RECURSOS NO PROCESSO CIVIL, Editora REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo, 2003, página 82); considerando que "obscuridade está presente quando, da leitura da decisão não é possível compreender, total ou parcialmente, o que quis afirmar ou decidir o julgador" e "a idéia que o magistrado pretendeu exprimir por meio do seu julgamento não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo" (in, op. cit. páginas 73 e 74), e considerando que muitas vezes é a omissão que da causa e lugar á obscuridade, afiguram-se manifestamente cabíveis os embargos de declaração, para, ex vi, do art. 1.022, incisos I e II, do novo CPC visando esclarecimentos de obscuridades e o suprimento de omissões. O incido II Parágrafo único, do inciso II, do art. 1.022, do novo CPC estabelece que considera-se omissa a decisão que "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o". Mas aqui, in casu, cabe a transcrição integral do art. 489 do novo CPC, verbis:

[...]

É necessário esclarecer que além da verificada e apontada incidência das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 489 do novo CPC para o apontamento das omissões, esta recorrente anota como importantes os §§2º e 3º do mesmo art. 489. O v. segundo acórdão recorrido de fls. infringiu o art. 1.022 do novo CPC e o art. 5º, XXXV, por sonegação do ofício da prestação jurisdicional, por que se afastou da apreciação de lesões ao direito da recorrente apontadas nos embargos de declaração de fls. 1.733/1.752. porque como visto, pela transcrição e leitura do art. 489 do novo CPC o julgado que se oculta atrás da falsa premissa, aliás, antijurídica, de que, 'o magistrado, ao julgar, não está obrigado a abordar (enfrentar) a todos os pontos abordados pela parte' (Sic!), em verdade, como visto, se afasta em sentido diametralmente oposto à orientação da norma contida no art. 489 do novo CPC e, infringe diretamente o devido processo legal (CF. art, 5º, LIV), porque os questionamentos objeto de apontamento de vícios de omissão e obscuridade permanecem sem resposta na formação da chamada "causa decidida" pelo Egrégio Tribunal a quo. Daí o porquê de residir na incompletude da fundamentação do v. primeiro acórdão recorrido de fls. 1.714/1.721 a razão recursal de interposição dos embargos de declaração de fls. 1.733/1.752, para apontamento dos vícios de omissão e obscuridade ali demonstrados, sendo causa de pedir preliminar de anulabilidade do v. primeiro acórdão recorrido de fls. 1.714/1.721 por falta de fundamentação e desatendimento ao princípio constitucional da motivação dos julgados (CF, art. 93, IX).

E, sendo fato processual que essa incompletude de fundamentação do primeiro v. acórdão recorrido de fls. 1.714/1.721 persiste mesmo após o julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.733/1.752 é evidente e manifesto que o segundo v. acórdão recorrido de fls. que negou provimento àqueles embargos declaratórios padece de nulidade por sonegação do ofício da prestação jurisdicional (CF. art. 5o, XXXV) e infringência ao art. 1.022 do novo CPC, porque ali, ao invés de enfrentar a discussão dos embargos declaratórios, dando tratamento aos vícios apontados, optou por justificar sua razão de indeferimento com o argumento de que, 'o magistrado, ao julgar, não está obrigado a abordar (enfrentar) a todos os pontos abordados pela parte' (Sic!).

De igual sorte soou a prestação jurisdicional ensetada no v. segundo acórdão recorrido de fls. ao sustentar a razão do indeferimento dos

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

> *embargos de declaração sob o pálio do argumento de que a recorrente quis se valer daquele recurso para reformar o v. primeiro acórdão recorrido e que, isto é defeso na via de embargos declaratórios. Também não é verdadeiro esse argumento. Vejamos, nesse sentido, a doutrina sobre o recurso de embargos de declaração, v. g.: LUÍS EDUARDO SMARDI FERNANDES(in Op. Cit., pág. 156), novamente:*
>
> *[...]*
>
> *E é notório que as imposições dessas "barreiras", como acima anotado, atingem o próprio escopo da apreciação, do julgamento e, compromete inclusive o suprimento dos vícios de omissão e de obscuridade apontados nos embargos declaratórios de fls. 1.733/1.752. E assim esta preliminar é relativa ao pedido de declaração de anulabilidade do v. primeiro acórdão recorrido de fls. 1.714/1.721, por falta de fundamentação (CF. art. 93, IX), e de nulidade da v. segundo acórdão recorrido de fls. 1.772/1.778 por sonegação da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) e ofensa ao art. 1.022 do novo CPC, por causa da reprodução das mesmas teses de indeferimento, sem o necessário suprimento dos vícios de omissão e obscuridade apontados e, também por causa desse dito aproveitamento que o Egrégio Tribunal a quo quis fazer do v. acórdão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE no julgamento do REsp no 1.454.643, porque a tese de improcedência encerrada na primeira r. sentença conjunta fora independente e dissociada das teses da r. segunda sentença conjunta e da tese jurídica de "namoro qualificado" como um todo. E como nessa esteira de acontecimentos processuais vieram os vv. primeiro e segundo acórdãos recorridos a confirmar as rr. primeira e segunda sentenças e por estas razões também padecem dos mesmos vícios de anulabilidade e de nulidade, e esta nova arguição preliminar se entende agora em relação também aos vv. primeiro e segundo acórdãos recorridos* (e-STJ, fls. 1.795/1.799).

Como se vê da transcrição supracitada, A. não demonstrou a presença de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC, notadamente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou sua apelação, mas tão somente apontou vício na sentença que não teria sido sanado e fez remissão às suas petições de embargos de declaração, sem se dar ao trabalho de dizer exatamente e claramente os vícios ocorridos no julgamento realizado pelo Tribunal fluminense que mereciam integração, mostrando apenas o inconformismo com o seu resultado.

Dito isto, a jurisprudência do STJ continua firme no sentido de que é genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas e nem se explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide.

A propósito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS*

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

RÉUS .
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.045.192/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECEBIDA COMO AÇÃO PETITÓRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. SÚMULA N.º 284 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA NÃO-SURPRESA NÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, porém, considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, que não indica, de forma clara, os pontos a respeito dos quais estaria caracterizada omissão nem explica o motivo pelo qual o enfrentamento desses temas seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Nesse cenário, tenho como inafastável a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia, que impede a abertura da instância especial no ponto, que dispõe que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(2) Da incidência da Súmula nº 282 do STJ, no que diz respeito as preliminares de conhecimento e julgamento de agravo retido, de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, de eficácia da coisa julgada e de nulidade dos atos processuais praticados pelo recorrido devido a ausência de regularidade de representação processual

A. sustentou que houve o prequestionamento dos temas arguidos na preliminar do seu apelo nobre e, como alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, deve ser aplicada a regra do art. 1.025 do CPC.

Como consignou a decisão agravada, a leitura dos fundamentos adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da apelação da ora

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

embargante revelou que absolutamente nenhuma das teses trazidas em preliminar no apelo nobre foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido, que se limitou tão somente a discutir a respeito da questão meritória, ou seja, a configuração ou não da alegada união estável entre os ora litigantes.

Nesse cenário, não houve o indispensável debate prévio (prequestionamento) dos temas infraconstitucionais invocados, condição sem a qual fica obstaculizado o conhecimento do recurso especial no ponto.

Assim, tenho como inafastável a incidência, por analogia, da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: *é inadmissível o recuso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.

Ademais, como o recurso especial de A. não foi conhecido no que se refere a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, não há que se cogitar de incidência do disposto no art. 1.025 do CPC.

Com efeito, "a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.798.528/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÕAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. PROGRAMA DE MILHAS. CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE RESTRINGE A CESSÃO DE CRÉDITOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *1. O propósito recursal consiste em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) está configurado o cerceamento de defesa; iii) é lícita a cláusula contratual que restringe a alienação de milhas em programa de milhagens; e iv) o valor da indenização por danos morais é exorbitante.*
> *2. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> ***4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, admitir-se-á o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015,***

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

quando no recurso especial se indicar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte a reconhecer a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de instância facultada pelo dispositivo de lei.
[...]
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 5/3/2024, DJe de 12/3/2024, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DE ORIGEM ALINHADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERTINÊNCIA DA NULIDADE ESTABELECIDA.
1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A tese de irregularidade do julgamento ampliado (art. 942 do CPC), visto que a relatora não teria ficado vencida sozinha não comporta conhecimento, pois referida tese não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Cumpre esclarecer que o reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem ou considerar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) somente seria possível se houvesse fundamentação adequada e suficiente quanto à ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não aconteceu na espécie, porquanto, no ponto, fora reconhecida sua deficiência.
[...]
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.021.976/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DAS CHAVES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).
3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.292.792/PR, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 20/4/2020, DJe de 24/4/2020, sem destaque no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1955399/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/10/2021, DJe 28/10/2021, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º DA LEI N.
12.016/2009, ARTS. 109, 110, 142, 166 E 170-A do CTN, ART. 10 DA LEI N. 7.883/89 E ARTS. 330, 374, I, 489, § 1º, IV, E 1022, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR LEI EM TESE E PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DECLINADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA N. 284. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ E SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Como bem ressaltado pela decisão impugnada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC se mostrou genérica, uma vez que não houve a particularização de inciso e/ou parágrafo que daria suporte à tese recursal, restando acertada a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. Sendo assim, restou inviabilizada a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Com efeito, correta aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
3. Outrossim, ao contrário do que é alegado pela parte, o Tribunal a quo não apreciou as teses correlatas à suposta violação aos arts. 166 e 170-A do CTN e a parte ora agravante não suscitou a questão em seus embargos de declaração, devendo ser mantidos, igualmente, os óbices das Súmulas n. 356 e n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

> *4. Por fim, uma vez que o acórdão proferido na origem decidiu a questão relativa à inadequação da via eleita com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, a sua revisão é inviável em recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.542.607/RN, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, sem destaque no original.)

No mais, a alegação de ocorrência de prequestionamento ficto é inovação recursal e, na linha na nossa jurisprudência, não pode ser arguida em agravo interno.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *[...]*
> ***4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024, sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N. 966/1947. TRANSFERÊNCIA PARA PREVI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. Os pedidos não formulados no recurso especial ou nas suas contrarrazões e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.724.793/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado aos 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, sem destaque no original.)

(3) Da incidência da Súmula nº 282 do STF, no que tange a alegada ofensa aos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96; 131, 132 e 133, I, do CPC/73; 241, II, 242, *caput*, 243, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73; 319 do CPC/73; 320, II, do CPC/73; 333 e 334 do CPC/73; 344 do CPC/73; 458, I, do CPC/73; 927 do CPC/73; 212 do CC/02; 421 e 422 do CC/02; 1.196, 1.200, 1.201, 1.202, 1.211 e 1.218 do CC/02

A. alegou que ocorreu o prequestionamento desde a apelação e houve

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

formação de causa decidida a respeito das matérias contidas nos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96; 131, 132 e 133, I, do CPC/73; 241, II, 242, *caput*, 243, 245, 246, 248, 249 e 250 do CPC/73; 319 do CPC/73; 320, II, do CPC/73; 333 e 334 do CPC/73; 344 do CPC/73; 458, I, do CPC/73; 927 do CPC/73; 212 do CC/02; 421 e 422 do CC/02; 1.196, 1.200, 1.201, 1.202, 1.211 e 1.218 do CC/02, devendo incidir também a norma do art. 1.025 do CPC.

Novamente sem razão a agravante.

Com efeito, o Tribunal fluminense, no julgamento da apelação de A., manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de união estável, apreciando tão somente os requisitos objetivos e subjetivo previstos no art. 1. 723 do CC/02, sem emitir nenhum juízo de valor a respeito dos dispositivos legais acima especificados, como corretamente assinalou a decisão agravada e ficará demonstrado com a transcrição dos seus fundamentos no tópico **(6)** deste recurso, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 282 do STF.

Assim como ocorreu no tópico anterior (2), não há que se cogitar do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, porque o recurso especial não foi conhecido no que se refere a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC em virtude da Súmula nº 284 do STF e por se tratar de inovação recursal em agravo interno, o que é vedado pela nossa jurisprudência.

(4) Da impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial

A. sustentou que as normas contidas nos arts. 1.032 e 1.033 do CPC afastam a premissa de inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação do texto constitucional.

No seu apelo nobre, A. alegou ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 226, § 3º, da CF, argumentando, em síntese que o acórdão recorrido contrariou as provas dos autos que demonstraram a existência de união estável, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa e o dever de motivação dos julgados.

Consoante foi destacado na decisão agravada, a nossa jurisprudência já proclamou que o Superior Tribunal de Justiça não pode se manifestar sobre suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Não vejo como reformar a decisão agravada porque efetivamente reflete o entendimento dominante no âmbito desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.617.288/SC, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.425.182/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 9º E 10 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.487.419/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se*

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.451.637/CE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, sem destaque no original.)

Finalmente, a tese da agravante em torno dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC trata-se de inovação recursal em sede de agravo interno que, como já dito, não é admitido pela nossa jurisprudência, bem como os referidos dispositivos legais apenas consagram a fungibilidade entre o recurso especial e extraordinário, ou seja, hipótese em que há equívoco sobre a escolha do recurs apresentado, o que não é a hipótese dos autos, não servindo eles para superar o entendimento jurisprudencial acima destacado.

(5) e **(6)** Da incidência da Súmula nº 7 do STJ no que diz respeito aos requisitos configuradores da união estável

A. defendeu que as provas colhidas nos autos demonstram que a existência de união estável com o recorrido/agravado, devendo elas ser revaloradas por esta Corte Superior, não incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ, eis que a matéria é exclusivamente de direito.

No apelo nobre, nos tópicos **(i)** a **(xxv),** A. defendeu que as provas colhidas nos autos são suficientes para caracterizar a existência de união estável com o recorrido/agravado, bastando a sua valoração.

Conforme a decisão agravada, a grande maioria da argumentação trazida no recurso especial não foi prequestionada na instância precedente e também não está apoiada na ofensa ou na negativa de vigência de dispositivo de lei federal, o que revela, novamente, a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF.

No mais, foi dito na decisão agravada que o Tribunal fluminense, soberano na análise dos elementos fáticos e probatório dos autos, concluiu que o relacionamento amoroso mantido pelos ora litigantes não configurou união estável, mas sim namoro qualificado, e também que ficou comprovado que o bem imóvel objeto de discussão foi adquirido pelo recorrido/agravado, com recursos provenientes da venda de outro imóvel localizado na Itália, fruto da herança e/ou subrogação, eis que não trabalhava e

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

era sustentado pela sua genitora, nos seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *Com efeito, a existência de relacionamento afetivo e íntimo entre as partes, por si só, não demonstra a existência de sociedade de fato entre ambos a ensejar reconhecimento de união estável.*
> *O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável, a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado", não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família.*
> *É mais abrangente.*
> *Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento devidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.*
> *Da farta prova documental juntada aos autos, extrai-se que, em 04 de março de 2009, Andrea efetuou a compra do imóvel situado à Rua Raul Pompéia nº 94, apto 903, Copacabana, nesta Cidade, pela quantia total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). A escritura consta que o endereço de Andrea é em Roma - Itália.*
> *A convivência do casal, sob o mesmo teto, nunca foi harmônica, gerando inúmeras ocorrências de agressões:*
>
> *a) em fevereiro de 2009 Aline registra ocorrência de agressão física e declara que vivia com Andrea, desde novembro de 2008, em apartamento da Av. N. Sra. de Copacabana.*
> *b) em abril de 2010 registro de ocorrência por agressões físicas, ocasião em que Aline confirmou que residia com Andrea há dois anos.*
> *c) junho de 2010 foi registrada nova ocorrência em delegacia por agressão de Andrea contra Aline*
> *d) julho de 2010 - Aline registrou nova ocorrência por ameaças de Andrea por telefone e já estavam separados desde abril de 2010.*
>
> *Como bem asseverou a sentença, pelos registros de ocorrência e declarações da autora, as partes mantiveram relacionamento amoroso de novembro de 2008 até abril de 2010. O relacionamento teve várias interrupções e a Autora informou estes momentos através dos registros de ocorrência, demonstrando uma relação conturbada e descontínua.*
> *A prova oral apenas revelou, diferentemente da realidade vivenciada pelo casal, que as partes "viviam em união estável e em harmonia, e que desejavam se casar, por isso compraram o apartamento".*
> *As testemunhas, frise-se, todas da parte autora, relataram uma convivência harmônica e contínua do casal que, na verdade, nunca existiu, já que tais "informações" não se coadunam com a prova documental acostada, que revela inúmeras interrupções do relacionamento.*
> *Não se denota, a partir de toda a prova coligida aos autos, elementos que evidenciem, no período anterior a aquisição do imóvel, a "constituição de uma família", na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes.*
> *A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável.*
> *O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como*

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

requisito essencial à constituição da união estável, a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado", não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família.

Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento devidas. A família deve, de fato, restar constituída.

Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares, foram, como namorados que eram, residir conjuntamente.

Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, devendo-se ainda se levar em consideração que Andrea confirmou que, nos primeiros meses de namoro, viveram como um casal de namorados e moraram juntos, fato que, em seu país é normal, não representando intenção de constituir família.

Como bem ressaltou a sentença recorrida, a legislação Italiana, de fato, não prevê ou reconhece a união estável.

Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes, no período imediatamente anterior a compra do imóvel, não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que sequer projetaram para o futuro o propósito de constituir uma entidade família.

E isto pode ser facilmente constatado pelo fato de Andrea passar períodos na Itália e outros no Brasil.

Além disso, comungo com o entendimento do julgador de piso, que o fato de Andrea nunca ter pedido visto de residente no Brasil e ter vindo ao Brasil fazer o visto de turista em Salvador, e não no Rio de janeiro, onde Aline estava, são indícios da ausência de interesse daquele em fixar residência no Brasil.

A consideração sobre o domicílio do réu reforça os indícios de que o objetivo do réu era distinto do objetivo da autora. Os períodos que passaram juntos, por si só, não caracterizam a intenção de constituir família nem a continuidade do relacionamento.

O reconhecimento da união estável depende da demonstração inequívoca de que o vínculo entre as partes ultrapassa a mera amizade ou o mero afeto, exigindo-se a comprovação de lealdade, de assistência mútua, de vínculos notórios que demonstrem o intuito do casal de constituir família, o que efetivamente não restou caracterizado nos autos.

Com efeito, o "animus familiae" diz respeito à intenção dos conviventes de viverem como se casados fossem, tratando-se reciprocamente como esposos, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto.

Não basta que mantenham um relacionamento afetivo-sexual, de público conhecimento, ainda que delonga duração. É imprescindível que haja a intenção de constituição familiar, no momento presente, com o compartilhamento de vidas e esforços.

É certo que a convivência sob o mesmo teto não é requisito indispensável ao reconhecimento da união estável. No entanto, a intenção de constituição familiar, imprescindível para o reconhecimento da união estável, de fato não se revelou presente.

Sobre o tema, oportuno destacar o julgamento do REsp nº 1.454.643 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi feita a importante distinção entre união estável e namoro qualificado, ressaltando que neste, em virtude do estreitamento do relacionamento, projeta-se para o futuro o propósito de constituir uma família, sendo imprescindível para o reconhecimento da união estável o compartilhamento atual de vidas e esforços, com estrito apoio moral e material, para a configuração presente da entidade familiar.

[...]

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

> *Assim, no caso em comento, o conjunto probatório confere a convicção de que não houve união estável, mas apenas namoro.*
> *A pretensão autoral em ver seu relacionamento alçado ao status de união estável, possui cunho meramente patrimonial, qual seja, a partilha do imóvel adquirido pelo réu em março de 2009.*
> *Restou ainda comprovado que o imóvel foi adquirido com recursos provenientes da venda de outro imóvel localizado na Itália, fruto de herança de Andrea, que não trabalhava e era sustentado por sua mãe.*
> *Há farta prova documental acostada aos autos, comprovando que Andrea vendeu um bem recebido por herança de família pelo valor de 1.450.000 Euros, em dezembro de 2007 (fls.178/185), sendo parte de tais valores utilizados para a compra do imóvel da Rua Raul Pompéia.*
> *Tais valores foram transferidos através de conta sediada na Itália, no Banco Fideuram (fls.186/187), sendo, em janeiro de 2009, transferidos 81.338,34 Euros e, em fevereiro de 2009, mais 68.480 Euros, este com a rubrica da compra do imóvel.*
> *No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, antes da aquisição do imóvel, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido.*
> *Nessa linha de raciocínio, ausente a prova da efetiva formação da entidade familiar, nos moldes preconizados pelo art. 1º , da Lei 9.278/96, improcede o pedido de reconhecimento de união estável* (e-STJ, fls. 1.715/1.721).

E, no julgamento dos embargos de declaração opostos por A., aquela Corte estadual acrescentou que:

> *[...]*
> *O acórdão recorrido considerou que a existência de relacionamento afetivo e íntimo entre as partes, por si só, não demonstra a existência de sociedade de fato entre ambos a ensejar reconhecimento de união estável.*
> *O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável, a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado", não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família.*
> *Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.*
> *A farta prova documental juntada aos autos comprova que, em 04 de março de 2009, Andrea efetuou a compra do imóvel situado à Rua Raul Pompéia nº 94, apto 903, Copacabana, nesta Cidade, pela quantia total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). A escritura consta que o endereço de Andrea é em Roma - Itália.*
> *Ocorre que a convivência do casal, sob o mesmo teto, nunca foi harmônica, gerando inúmeras ocorrências de agressões:*
>
> *a) em fevereiro de 2009 Aline registra ocorrência de agressão física e declara que vivia com Andrea, desde novembro de 2008, em apartamento da Av. N. Sra. de Copacabana.*
> *b) em abril de 2010 registro de ocorrência por agressões físicas, ocasião em que Aline confirmou que residia com Andrea há dois anos.*
> *c) junho de 2010 foi registrada nova ocorrência em delegacia por agressão de Andrea contra Aline*

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

*d) julho de 2010 - Aline registrou nova ocorrência por ameaças de Andrea por telefone e **já estavam separados desde abril de 2010**.*

Pelos registros de ocorrência e declarações da Autora, em verdade, as partes mantiveram relacionamento amoroso de novembro de 2008 até abril de 2010, isso nunca foi negado por ninguém.
Ocorre que o citado relacionamento não era uma união estável, tendo várias interrupções, já que tratava-se de relação conturbada e descontínua.
Demais disso, a prova oral produzida pela Embargante, obviamente só poderia revelar, diferentemente da realidade vivenciada pelo casal, que "viviam em união estável e em harmonia, e que desejavam se casar, por isso compraram o apartamento".
O fato é que, não se demonstra, ao longo da instrução probatória, elementos que evidenciem, no período anterior a aquisição do imóvel, a "constituição de uma família", que pudesse ser motivo suficiente para a aquisição de imóvel para sua moradia.
Pelo contrário.
O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável, a distinguir, deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas. A família deve, de fato, restar constituída, o que não era o caso dos autos.
O fato das partes, por interesses particulares, terem residido conjuntamente, por si só, não revela comportamento de "constituição de família", já que, nos dias de hoje, revela-se absolutamente usual.
Assim, entendo que, as partes, no período imediatamente anterior a compra do imóvel, não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que sequer projetaram para o futuro o propósito de constituir uma entidade família.
Isso jamais houve, pelo menos para Andrea.
E isto pode ser facilmente constatado pelo fato de Andrea passar períodos na Itália e outros no Brasil.
Além disso, Andrea nunca requereu visto de residente no Brasil. A consideração sobre o domicílio do réu reforça os indícios de que o objetivo do réu era distinto do objetivo da autora. Os períodos que passaram juntos, por si só, não caracterizam a intenção de constituir família nem a continuidade do relacionamento.
Não havia entre o casal o animus familiae. Não havia a intenção de Andrea de viverem como se casados fossem, tratando-se reciprocamente como esposos, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto.
Não basta que mantenham um relacionamento afetivo-sexual, de público conhecimento, ainda que de longa duração. É imprescindível que haja a intenção de constituição familiar, no momento presente, com o compartilhamento de vidas e esforços.
A pretensão autoral em ver seu relacionamento alçado ao status de união estável, possui cunho meramente patrimonial, qual seja, a partilha do imóvel adquirido pelo réu em março de 2009.
Restou ainda comprovado que o imóvel foi adquirido com recursos provenientes da venda de outro imóvel localizado na Itália, que não trabalhava e era sustentado por sua mãe.
Por essas razões, que entendi não haver como se reconhecer a união estável do casal.
Por fim, de uma leitura do presente recurso, percebe-se claramente a pretensão da Embargante de repristinar as teses já insistentemente debatidas nos autos, pretendendo, na verdade, a concessão de efeito infringente, com consequente modificação da decisão proferida. O que não há de ser admitido.
Isso porque os embargos de declaração não constituem o meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado do julgado divergente daquele pretendido pela

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

parte (e-STJ, fls. 1.774/1.777).

Veja-se que o Tribunal fluminense efetivamente examinou as questões relevantes trazidas no feito e também na apelação de A. O., ora recorrido/agravo, principalmente o acervo probatório produzido pelas partes e, de forma fundamentada indicou os motivos pelos os quais concluiu que a relação mantida entre A. O. e A. não configurou união estável pois não tinha o propósito de constituição de família, possuindo as características de um namoro qualificado.

Assim, não é possível superar as premissas fáticas e probatórias adotadas pelo acórdão recorrido, porque demandaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência que sabidamente é vedada em recurso especial, em virtude da Súmula nº 7 do STJ, não se tratando de simples valoração de fato incontroverso, como quer fazer crer, sem razão, a recorrente/agravante.

Nessa mesma ordem de decidir, além dos precedentes citados na decisão agravada, confiram-se os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO. AÇÕES CONEXAS. ACÓRDÃO ÚNICO. DOIS RELACIONAMENTOS. PERÍODOS DISTINTOS. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA PELO ÓBICE DA SÚMULA. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
> *[...]*
> ***2. Para reconhecer a alegada negativa de vigência dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, referentes aos elementos para a configuração da união estável já analisados pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "os segundos embargos de declaração são destinados ao exame de eventual vício ocorrido nos embargos de declaração anteriores, sendo inadmissível sua utilização com o fim de ressuscitar matéria já atingida pela preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.436.084/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.525.078/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado aos 9/12/2024, DJe de 12/12/2024, sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

3. No caso, a Corte de origem consignou inexistirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, tendo a recorrente firmado relação apenas de namoro com o "de cujus". Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.434.278/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166, IV, 215, 1º,
IV, e 1.723 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela caracterização de união estável, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.299.058/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, sem destaque no original.)

Dessa forma, como consignou a decisão agravada, para aferir as assertivas de A. de existência de união estável com o recorrido/agravado, notadamente da presença do seu requisito subjetivo (propósito de constituir família) seria necessária nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada pela nossa Súmula n.º 7, que tenho por inafastável.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA45524098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:31
Código de Controle do Documento: 15369e1b-404a-486a-bf82-dd6f9f595622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.419.975 / RJ

Número Registro: 2018/0339942-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01309761020118190001 02986951720118190001 201724505821 2986951720118190001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A DE O F
ADVOGADOS	: COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S) - RJ081562
	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
	ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO	: A F
ADVOGADA	: DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A DE O F
ADVOGADOS	: COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S) - RJ081562
	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
	ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO	: A F
ADVOGADA	: DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250

Documento eletrônico VDA45675302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:38:57
Código de Controle do Documento: b3d45a59-eb5e-4f4d-afb1-a65b89040ede

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:38:57
Código de Controle do Documento: b3d45a59-eb5e-4f4d-afb1-a65b89040ede